



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1179564-10.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANA DA SILVA FERNANDEZ DORNELES, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1179564-10.2023.8.26.0100

COMARCA: Capital — Foro Regional de Jabaquara — 4ª Vara Cível

APELANTE: Rosana da Silva Fernandez Dorneles

APELADO: Banco Itaú Consignado S/A.

Voto nº 11.195

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame:

Revisão de contrato. Abusividade da taxa de juros em contrato de empréstimo consignado. Nulidade de cláusulas, limitação de juros e restituição de valores pagos a maior. Indeferimento da inicial. Extinção sem julgamento de mérito por descumprimento de determinações judiciais. Apelação da autora sustentando concessão de justiça gratuita e violação ao princípio do acesso à justiça.

II. Questão em Discussão:

Verificar a regularidade da representação processual da parte autora e o cumprimento das determinações judiciais para conhecimento do recurso.

III. Razões de Decidir:

A parte autora não cumpriu as determinações judiciais para regularização da representação processual, conforme exigido pelos arts. 70 e 71 do CPC. A ausência de cumprimento das determinações judiciais justifica o não conhecimento do recurso, conforme o art. 76 do CPC e

o Enunciado nº 05 do Comunicado CG nº 424/2024.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A regularidade da representação processual é condição para o conhecimento do recurso. 2. O descumprimento das determinações judiciais impede o prosseguimento do feito.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Revisão de Contrato” movida por Rosana da Silva Fernandez Dorneles contra o Banco Itaú Consignado S/A. alegando que a taxa de juros pactuada em seu contrato de empréstimo consignado nº 000-5968183320180511 é superior ao máximo permitido pelas Portarias expedidas pelo INSS, ensejando-lhe danos materiais. Pleiteou a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a limitação da taxa de juros a 2,08% a.m. e a restituição dos valores pagos a maior.

Intimada a regularizar sua representação processual e comprovar a hipossuficiência financeira alegada (fls. 51/52 e fl.59) em virtude dos indícios de advocacia predatória, a Autora se limitou a defender a regularidade da procuração apresentada (fls. 57/58) e ementou a inicial (fls. 62/64) acostando extrato de pagamentos (fls. 65/66).

Sobreveio a sentença (fls. 68/69) que indeferiu a exordial e extinguiu o feito sem julgamento de mérito ante o descumprimento das determinações judiciais.

Apelou a Autora (fls. 72/78) sustentando, em síntese, a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita e a violação ao princípio do acesso à justiça, com a

inversão do ônus da prova para fins de apresentação do contrato. Requereu o provimento do recurso para anulação da sentença e reabertura do prazo para juntada de documentos.

Contrarrazões às fls. 91/103.

Determinada a juntada de procuração com firma reconhecida para fins de regularização processual, bem como de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (fls. 194/195), mais uma vez a Apelante deixou de cumprir a determinação judicial, limitando-se a postular a dilação do prazo (fl. 197).

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Como é cediço, para ingressar com qualquer demanda judicial, deve a parte autora ser capaz ou devidamente representada, conforme arts. 70 e 71 do CPC.

No caso dos autos, verifica-se que, desde o início da demanda, o suposto procurador da parte Autora vem sendo intimado a regularizar sua situação processual, contudo falhou em cumprir as determinações judiciais.

Frise-se que tais determinações se encontram em consonância com o disposto no Enunciado nº 05, do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, segundo o qual “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para

interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.).

Nesse sentido:

“Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e danos materiais e morais – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para exibição de procuração específica – Não cumprimento – Medida determinada pelo d. Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1009174-42.2024.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Ademais, recentemente, o C. STJ firmou tese quanto ao Tema nº 1.198 no sentido de que “constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEFICÁCIA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. A suspeita de litigância predatória se confirmou com o não cumprimento da determinação de apresentação de instrumento de mandato atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. A omissão enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta do pressuposto processual subjetivo consistente na capacidade postulatória. Art. 485, inc. IV, do CPC.

TEMA 1198 STJ. Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Reconhece-se o causídico que atua em prol do apelante como patrocinador contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o pagamento do preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível ao advogado, no importe correspondente a um salário mínimo. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros de inadimplentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações.” (TJSP; Apelação Cível 1087543-81.2024.8.26.0002; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (g.n.).

Desse modo, conforme determina o art. 76, do CPC, ao se constatar a irregularidade de representação da parte, em sede recursal, caso a providência de juntada do documento não seja cumprida pela recorrente, o recurso não será conhecido.

No que se refere ao pedido de dilação de prazo (fl.97) em virtude da “condição de idoso” da parte Autora, este não pode prosperar, uma vez que, conforme atestado pelo documento pessoal da parte (fl. 19), esta possui 55 anos, de modo a não se enquadrar no conceito de idoso, não sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acostado qualquer outro documento que comprovasse a alegada dificuldade na produção da procuração.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto, posto que não está a Apelante devidamente representada nos autos.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora